

AO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C  
Ilmo. Sr. Pregoeiro / Agente de Contratação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026  
Processo Licitatório n.º 015/2026

**KASA MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.471.879/0004-16, através do seu procurador, respeitosamente APRESENTAR: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor da Empresa: **E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.556.828/0001-42, empresa declarada vencedora provisória do ITEM 01 **do presente certame.**, conforme demonstrado a seguir:

#### I- DOS FATOS

O Município de Vila Lângaro – RS deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 004/2026, objetivando a aquisição de um veículo automotor tipo SUV, o km, para uso do Gabinete do Prefeito, com critério de julgamento pelo menor preço unitário, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ao término da fase de lances e durante a sessão de negociação, a empresa E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA foi declarada provisoriamente vencedora do ITEM 01. Contudo, no transcurso do certame, restaram evidenciadas irregularidades graves, de natureza técnica, jurídica e processual, que comprometem de forma insanável tanto a habilitação quanto a proposta apresentada pela Recorrida, tornando imperativa a sua inabilitação e/ou desclassificação.

Com efeito, verificaram-se as seguintes irregularidades: (i) incapacidade jurídica e operacional da Recorrida para realizar o primeiro emplacamento do veículo diretamente em nome do órgão público, conforme exigência editalícia; (ii) não conformidade das especificações técnicas do veículo ofertado com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência; e (iii) tentativa irregular de majoração de preço após a fase de lances e negociação, em manifesta violação aos princípios que regem o pregão eletrônico.

Diante disso, a Recorrente, legitimamente interessada no resultado do certame e inconformada com a declaração de vitória da Recorrida, vem, no prazo legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo o seu conhecimento e provimento pelos fundamentos a seguir expostos.

## II - DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO

O Termo de Referência do Edital (Anexo II) estabeleceu, de forma clara e objetiva, que o veículo a ser adquirido deveria ser entregue com rodagem máxima de 10 km, com emissão da primeira Nota Fiscal (primeiro comprador) e com primeiro emplacamento em nome do órgão público. Tais exigências são próprias e típicas de relações comerciais celebradas diretamente com concessionárias autorizadas da montadora, conforme os trâmites do Código Nacional de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) e da legislação de comércio de veículos automotores novos (Lei n.º 6.729/1979 – Lei Ferrari).

A Lei n.º 6.729/1979, que disciplina a relação entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, reserva exclusivamente às concessionárias autorizadas a prerrogativa de comercializar veículos novos diretamente ao consumidor final, com emissão da Nota Fiscal de venda ao primeiro comprador. Revenda de veículo novo por empresa que não detém a concessão da montadora caracteriza irregularidade frente ao sistema de distribuição estabelecido pela referida lei.

A Recorrida é empresa enquadrada como ME/EPP, não detentora de concessão autorizada de nenhuma montadora, o que a impede, em termos jurídicos e operacionais, de emitir Nota Fiscal como primeiro vendedor e de proceder ao primeiro emplacamento do veículo em nome do Município adquirente. Caso o veículo transite por uma revendedora intermediária antes de chegar ao órgão público, o requisito de "primeiro comprador" estaria irremediavelmente comprometido.

A doutrina administrativista é uníssona em afirmar que a Administração está vinculada às regras do instrumento convocatório que ela própria elaborou. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3.ª ed., p. 543): "O edital de licitação é a lei interna do procedimento. Seus termos vinculam não apenas os licitantes, mas a própria Administração, que não pode dele se apartar ao longo do procedimento."

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.170/2007 Plenário, firmou entendimento de que "a Administração está obrigada a cumprir rigorosamente os termos do edital, sob pena de nulidade do certame", bem como no Acórdão n.º 1.647/2019 Plenário, ao reconhecer que a habilitação de licitante incapaz de atender os requisitos editalícios constitui violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o art. 67, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a habilitação de empresa que não demonstre capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado. A incapacidade de realizar o primeiro emplacamento, exigência expressamente prevista no Termo de Referência, configura vício insanável na habilitação da Recorrida, devendo ensejar sua inabilitação imediata.

### II.1. DO SISTEMA RENAVE - REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS EM ESTOQUE

Com objetivo de simplificar, baratear e desburocratizar o serviço de transferência de veículos, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) lançou, em 2021, o Registro Nacional de Veículos em Estoque (Renave).

Ligado ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), o Renave irá substituir o livro de registro de entrada e saída de veículos novos e usados dos estabelecimentos.

O RENAVE é um sistema nacional, e só pode ser emitido pela a montadora, ou concessionária para fazer o primeiro emplacamento, na prática a adesão ao RENAVE é opcional, mas é obrigatória para o comércio de veículos zero quilômetro.

Uma nova funcionalidade do Renave vai aumentar a segurança na venda de veículos zero quilômetro no Brasil. Com o Renave o KM, iniciativa da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério da Infraestrutura em parceria com o Serpro, todo carro novo sairá do estoque da loja para o comprador pelo sistema.

Implantado no dia 24/01/2022 pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito), o Registro Nacional de Veículos em Estoque para veículos 0 km - RENAVE o KM é um sistema de registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos.

Assim a concessionária deverá informar eletronicamente, na saída de estoque, o número da nota fiscal e do documento de pessoa física ou jurídica do comprador, para evitar fraudes. Sem essas informações, o automóvel não poderá ser registrado no Detran.

O RENAVE o KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento. Veículos cadastrados na base nacional (em estoque) a partir de 24/01/2022 estarão na nova sistemática do RENAVE o KM. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema RENAVE junto à SENATRAN por meio do sistema CREDENCIA.

O RENAVE o KM é de adesão obrigatória para todas as concessionárias, pois a partir da data de implantação deste sistema (dia 24/01/2022), não será possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE.

Se a empresa não for concessionária ou montadora, ela não terá condições de aderir ao sistema e oferecer o veículo como primeiro emplacamento aos seus clientes.

A Resolução CONTRAN nº 797/2020, de 2 de setembro, dispõe sobre o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVEM) e o artigo 11 estabelece as empresas que serão responsáveis pelo registro eletrônico, a saber :

**Art. 11. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo novo é atribuído ao estabelecimento após o pré-cadastro do veículo no RENAVAM, realizado pela montadora ou importadora.**

**Parágrafo único. A identificação do estabelecimento é realizada com base na informação de "identificação do faturado", atribuída pela montadora ou importadora, no pré-cadastro do veículo no RENAVAM.**

Se a empresa não for concessionária ou montadora, ela terá que adquirir o veículo via compra direta da montadora, depois emplacar em seu nome, e depois transferir para o órgão público, deixando assim de ser considerado veículo novo o km.

O Renave tem como foco é garantir a agilidade e proteção quanto a transferência veicular da montadora para concessionária e da concessionária para o consumidor final. O intuito é ampliar a segurança quanto a comercialização de veículos zero quilômetros no Brasil.

O consumidor só poderá emplacar o veículo com a Nota Fiscal eletrônica e com a Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e) emitidas pela concessionária. Essa é uma maneira de evitar fraudes por clonagem de veículos novos.

## II.2. DO FATO DA ARREMATANTE SER MICRO EMPRESA

Pois bem, em sendo empresa de pequeno porte, a licitante **E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, não terá condições de cumprir com esta exigência, onde somente as empresas concessionárias, que não são do porte EPP ou ME, pelo seu alto faturamento, é que podem solicitar o faturamento direto da fábrica para o órgão público.

Conforme Legislação em vigor em nosso ordenamento jurídico, as únicas empresas habilitadas a fornecerem veículos novos, como primeiro emplacamento, são as empresas concessionárias.

Ocorre que o emplacamento, qualquer empresa poderá realizar, outrossim, PORÉM o primeiro emplacamento apenas os concessionários autorizados. Pois se caso, esta administração receber o veículo sendo pelo segundo emplacamento, não o receberia como veículo Zero Quilômetro, assim como preleciona o Termo de Referência.

A Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), contempla as condições comerciais que para concessão comercial de veículos automotores, sendo taxativa em relação à:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de CONCESSÃO COMERCIAL entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

### Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização

**para fins de revenda.**

Na prática, não existe nenhuma possibilidade, de uma micro empresa ou empresa de pequeno porte ser uma concessionária, pelo volume de vendas e serviços de assistência técnica que estas realizam elas passariam para o próximo porte, que seriam empresa de médio ou até mesmo de grande porte.

As diferenças entre a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte são no tamanho. A principal é a alteração do limite de faturamento: enquanto a ME tem liberação para manter o porte até R\$360 mil ao ano, a EPP pode faturar até R\$4,8 milhões no mesmo período. Ou seja, uma pode faturar até 30 mil por mês e outra até 400 mil por mês. Somente a venda de 10 veículos por mês já extrapolaria este valor por exemplo.

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Caso o primeiro emplacamento não seja feito em nome da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, para depois ser transferido a esta administração, assim estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo de primeiro uso. Pois receberia o veículo já emplacado anteriormente em nome de outra pessoa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

***6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”***

***7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.***

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial ou empresas não concessionárias, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

### **Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008**

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

***In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “o Km”.***

***No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:***

***Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.***

***Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo***

*automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.*

*Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.*

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

### **III. DA NÃO CONFORMIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO VEÍCULO OFERTADO COM OS REQUISITOS DO EDITAL**

O Termo de Referência (Anexo II do Edital) estabeleceu, com precisão técnica, as características mínimas obrigatórias que o veículo a ser adquirido deveria atender. Dentre as especificações exigidas, destacam-se:

- Porta-malas com capacidade mínima de 410 litros (quatrocentos e dez litros);

Ocorre que o veículo ofertado pela Recorrida não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, notadamente: o porta-malas do modelo ofertado não alcança a capacidade mínima de 410 litros exigida, e o banco traseiro do veículo ofertado não possui rebatimento até o nível do teto/plano de carga, característica que impacta diretamente na funcionalidade exigida e que se depreende das especificações técnicas do Termo de Referência.

A desclassificação de proposta que não atende às especificações técnicas mínimas do edital é medida que decorre diretamente dos arts. 59, inciso II, e 60, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que determinam a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

O TCU, no Acórdão n.º 3.243/2016 – Plenário, assentou que "a proposta que não atende às especificações técnicas mínimas do edital deve ser desclassificada, independentemente do preço ofertado, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar das licitações públicas". No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1.905/2013 – Plenário do TCU firmou que "a Administração não pode aceitar proposta que oferte objeto com especificações inferiores às mínimas fixadas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes".

A situação é agravada pelo fato de que a aceitação de proposta com especificações técnicas inferiores às exigidas configura tratamento isonômico desigual em relação aos demais licitantes que ofertaram veículos conformes ao edital, os quais, ao respeitar as especificações mínimas, apresentaram preços superiores. Admitir a vencedora com produto tecnicamente inferior implica em nítida violação ao princípio da isonomia (art. 5.º, caput, da CF/88 e art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021).

#### **IV. DA IRREGULARIDADE NA NEGOCIAÇÃO: TENTATIVA ILEGAL DE MAJORAÇÃO DE PREÇO APÓS A FASE DE LANCES**

A terceira e não menos grave irregularidade verificada no certame diz respeito à conduta da Recorrida durante a fase de negociação no chat do pregão eletrônico, que viola de forma expressa e insanável os princípios e normas regentes do pregão.

Conforme restou registrado na ata da sessão pública, a Recorrida, após encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu da seguinte forma:

- (i) inicialmente, reduziu o valor do lance para R\$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), participando validamente da fase de negociação;
- (ii) em seguida, informou ao Pregoeiro que tal valor era inexequível e que não teria condições de cumprir a proposta;
- (iii) posteriormente, solicitou autorização para majorar o preço para R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

Tal conduta é frontalmente contrária às normas que regem o pregão eletrônico. O art. 54, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro poderá negociar com o primeiro colocado visando à obtenção de melhor condição, sendo vedado qualquer aumento de preço em relação ao último lance ofertado. A norma é clara: no pregão, os preços somente podem ser reduzidos, jamais majorados.

O TCU já se pronunciou de forma inequívoca sobre a matéria. No Acórdão n.º 2.743/2015 – Plenário, o Tribunal consignou que "é vedado ao licitante, após o encerramento da etapa de lances no pregão, retratar-se quanto ao preço ofertado ou solicitar seu aumento, sendo tal conduta causa de desclassificação, salvo hipótese excepcional de fato superveniente devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos".

Ainda, o Acórdão n.º 1.084/2019 – Plenário reforça que "a tentativa de majoração de preço após a fase de lances viola o princípio da competitividade e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame".

A conduta da Recorrida causou grave prejuízo à competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes, pois os demais participantes, incluindo a Recorrente, apresentaram seus lances de boa-fé, dentro dos limites da competição regular. Ao tentar renegociar o preço para cima, a Recorrida subverteu as regras do jogo e obteve vantagem indevida que não lhe seria permitida pelo regime do pregão eletrônico.

Impõe-se, portanto, a desclassificação da Recorrida com fundamento nos arts. 59, inciso I e V, da Lei n.º 14.133/2021, eis que sua proposta resulta inexequível ao preço lançado (R\$ 145.500,00) e foi apresentada em condições ilegais ao ser majorada para R\$ 159.000,00, situação vedada pelo ordenamento.

## v – DO MÉRITO

A manutenção da adjudicação em favor da empresa arrematante configura flagrante violação aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente:

**a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021)** - *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...).*

O edital estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Não pode o Poder Público, sob qualquer pretexto, aceitar proposta em desacordo com as especificações técnicas previamente estabelecidas.

**b) Princípio da Isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal)** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Todos os licitantes que apresentaram propostas o fizeram em observância às exigências editalícias. Aceitar proposta desconforme privilegia indevidamente a empresa arrematante, criando vantagem ilegal e prejudicando os demais participantes que observaram rigorosamente o edital.

**c) Princípio do Julgamento Objetivo (art. 59, II da Lei 14.133/2021)** - *Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

O julgamento das propostas deve observar critérios objetivos definidos no edital. A especificação "motor flex" não admite interpretação extensiva ou flexibilização.

**O grande cerne da questão, é a nossa preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, onde empresas que não cumpriram com as exigências ao edital, foram aceitas pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu.**

Ora não é justo! Nem correto! Nem moral. Se nossa empresa cumpriu de forma esbarrada, todos os requisitos, atendendo de forma exemplar sua documentação e ofertando o veículo que atende aos requisitos do edital, porque nossas concorrentes, não poderiam terem feito o mesmo? Assim, a competição se torna injusta, porque o veículo que atende se torna mais oneroso, frustrando assim a competitividade.

Mesmo que no presente caso fosse possível, ainda assim a Implementação ou adaptação de componentes compromete não apenas a conformidade com as especificações do edital, mas também a integridade do próprio veículo, retirando seu caráter de originalidade, perdendo assim sua originalidade, comprometendo a segurança dos ocupantes do veículo durante a condução e funcionamento do mesmo.

Além disso, eventuais modificações estruturais (Hipoteticamente no caso de troca de um motor) impactam diretamente a garantia do fabricante, mesmo que sejam realizadas pela concessionária que é uma empresa intermediadora entre a fábrica é o consumidor, visto que alterações não autorizadas podem comprometer o desempenho, a durabilidade e a segurança do produto.

Dessa forma, permitir que a empresa recorrida ajuste o veículo após a apresentação da proposta equivaleria à aceitação de um objeto diverso do originalmente exigido, violando o princípio da vinculação ao edital e comprometendo a lisura do certame.

O crime de frustrar o caráter competitivo de uma licitação é previsto no artigo 337-F do Código Penal. Consiste em fraudar ou adulterar o processo licitatório para obter vantagem pessoal ou de outrem. A pena para este crime é de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Uma suposta alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarida, para licitante que não ofertou veículo condizente ao exigido no instrumento convocatório.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

**Conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, será inabilitado o licitante que, não atender às exigências para a habilitação fixadas no edital de licitação.**

**Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:**

*“A verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital será feita na fase de julgamento e deverá considerar, sempre que possível, a obtenção do melhor resultado para a administração pública.”*

**No caso em questão, a Administração não pode considerar habilitadas propostas que, de forma objetiva, não atendem às exigências mínimas do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, no 92, I e II, Lei nº 14.133/21, que rege este procedimento licitatório, vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**  
**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.**

(Grifamos)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].*

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.*

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Contudo, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame para apresentar a melhor proposta que se adeque aos fins daquilo que o órgão público deseja contratar.

Assim, entende nossos Tribunais:

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200 - Jurisprudência • Data de publicação: 29/07/2020 - Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento**

convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000 - Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 15/03/2017** - A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50017477520204047201 - Jurisprudência - Acórdão publicado em 14/09/2022** - O oferecimento de produto diverso daquele constante da proposta apresentada pelo licitante, bem assim com características distintas das especificações delineadas no termo de referência, implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, afronta a isonomia, porquanto as diferenças técnicas dos bens teriam o condão de influenciar na intenção de potenciais licitantes em participar do certame, bem como no valor das propostas.

**Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 2622/2013 - Plenário** - O TCU reafirmou que a inobservância de exigências do edital é motivo legítimo para desclassificação, ressaltando que a Administração deve seguir rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

## **CONCLUSÃO**

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer:

I. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo e subscrito por parte legítima e interessada, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021;

II. O provimento do recurso no mérito, reconhecendo as irregularidades apontadas e determinando:

a) A inabilitação da empresa E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ n.º 34.556.828/0001-42) para o ITEM 01, ante a impossibilidade jurídico-operacional de realizar o primeiro emplacamento do veículo diretamente em nome do órgão público, nos termos exigidos pelo Edital;

b) Alternativamente, a desclassificação da referida empresa em razão da não conformidade das especificações técnicas do veículo ofertado com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência (porta-malas inferior a 410 litros e ausência de rebatimento dos bancos traseiros), nos termos dos arts. 59, inciso II, e 60, caput, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Cumulativamente, a desclassificação em razão da irregularidade na fase de negociação, consubstanciada na tentativa ilegal de majoração de preço após o encerramento dos lances, em violação ao 59, inciso I e V, da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio do julgamento objetivo;

III. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima empresa classificada na ordem de lances, nos termos do art. 62, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021;

IV. Caso entenda necessário o Sr. Pregoeiro, a realização de diligência técnica para comprovação das especificações do veículo ofertado pela Recorrida, notadamente quanto à capacidade volumétrica do porta-malas e ao rebatimento dos bancos traseiros, nos termos do art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que pede  
e aguarda deferimento.

Goiânia, 5 de março de 2026



Fernando Peres dos Santos  
CPF: 040.776.531-00  
RG: 4847803 SPTC/GO  
KASA MOTORS LTDA  
CNPJ n.º 05.471.879/0001-73